

COMISSÃO GERAL DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Tutela Antecipada de Caráter Antecedente nº 58/2021

Autor – Rev. Daniel Brum Teixeira Bastos

Requerido – Vice-Presidente do Colégio Episcopal - Bispo José Carlos Peres

Parte Interessada – Bispo Presidente do Colégio Episcopal – Bispo Luiz Vergílio da Rosa

DESPACHO

O autor ingressou com a presente medida de tutela antecipada de caráter antecedente com fulcro nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil.

Transcrevo inicialmente o contexto dos fatos apresentado pelo autor:

“Há quase 4 (quatro) anos estou envolvido em um imbróglio por causa de dívidas de uma igreja em que foi nomeado em relação a subsídios pastorais e outros. O problema se arrasta sem cumprimento de decisões da Comissão Regional de Justiça, mesmo após trânsito em julgado diante da homologação no Concílio Regional Ordinário em outubro de 2019, acórdão da CGCJ em Consulta de Lei, e petições específicas para a devida provisão pela COREAM da 7ª RE e COGEAM, nas pessoas de seus respectivos presidentes.”

Acontece que nenhuma ação conseguiu o objetivo de fazer com que as decisões dos órgãos da igreja fossem cumpridas. Diante de mais uma negativa da COREAM da 7ª RE por meio de sua presidência em não cumprir com sentença transitada em julgado, ingressei com Consulta de Lei na Comissão Geral de Constituição e Justiça para saber como proceder quando os órgãos regionais se omitem de cumprir decisões. Após resposta a Consulta de Lei 46/2020, a CGCJ tornou muito clara que quando uma instância administrativa deixar de cumprir sua obrigação aquela imediatamente superior deverá fazê-la. Após a supracitada Consulta de Lei, foi enviada em 28 de julho do corrente ano ao presidente da COGEAM uma Petição para Cumprimento de Sentença ao qual só ocorreu retorno quase 1 mês depois, em 20 de agosto, com a desrespeitosa resposta contestando a interpretação da CGCJ e inventando um prazo de 30 dias úteis para que o presidente da 7ª Região Eclesiástica buscasse “entendimento e solução definitiva ao caso em tela evitando-se, desta forma, que tenhamos, contrariando a orientação bíblica, que resolver nossas demandas em tribunais fora do âmbito da Igreja”.¹

Segundo o autor, o Bispo Presidente do Colégio Episcopal e da COGEAM “inventou” este prazo. E basicamente, a sua insurgência à CGCJ, neste momento, tem origem nesta decisão, já que o Bispo

¹ Meus destaques.

Presidente, não teria acolhido e processado a Denúncia formulada pelo autor em face do Bispo Presidente da 7ª Região Eclesiástica e na sequência nomeou uma Comissão de Averiguação.

Ainda, a parte requerente sustenta que o Bispo Presidente do Colégio Episcopal teria deixado claro que *“ignoraria a Denúncia feita e misturando o tema do pagamento da dívida com o não cumprimento de decisão conciliar por um bispo”* e *“insistiu em defender seu equivocado e ilegal procedimento em não dar prosseguimento na ação disciplinar da forma devida”*. Afirma o autor, também, que não ficaria inerte diante da *“falta de respeito manifestada em todos os atos meramente protelatórios do presidente do Colégio Episcopal”*.

Vale a transcrição de outros trechos da peça inaugural que auxiliam na compreensão do contexto:

“O bispo presidente do Colégio Episcopal, obstinado em contrariar os Cânones e o devido processo disciplinar metodista, respondeu minha repetida solicitação com destempero e reafirmando sua insistência no erro. Convencido em continuar errando em descumprir as leis da igreja, em 17 de setembro o bispo presidente do Colégio Episcopal resolveu criar mais um procedimento e nomear uma Comissão de Averiguação mesmo com denúncia já formalizada.”

“O bispo Vergílio, em seu grosseiro equívoco de nomear uma comissão de averiguação citando o artigo 252, ignora que a menção a tal comissão somente é feita nos parágrafos 1º e 2º

do referido artigo e não no seu caput. Parágrafos servem para tratar de aspectos específicos de um artigo em um texto normativo, logo, a nomeação de comissão de averiguação em processo disciplinar é um aspecto extraordinário (específico) desse ato, e não algo de ofício. Segundo os Cânones em no artigo 264, se uma denúncia é apresentada à autoridade competente narrando ato ou fato praticado por membro da igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, a mesma tem que ser enviada para uma Comissão de Disciplina para processar a fase de apresentação de provas. O parágrafo 1º do artigo 252 é muito claro em afirmar que será nomeada uma comissão para apurar procedência de alguma notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, e o parágrafo 2º determina que essa referida comissão oferecerá Denúncia uma vez confirmada a existência de ato que caracterize indisciplina eclesiástica. É muito óbvio que essa possibilidade é uma alternativa para “notícia” (informação a respeito de um acontecimento) e não a uma denúncia formalizada. Resta incontroverso que a chamada Comissão de Averiguação para suprir a possibilidade mencionada no 1º parágrafo do artigo 252 é uma substituição à inexistência de denúncia formalizada. Tanto é verdade a afirmação, que o 2º parágrafo do artigo 252 exige que a Comissão de Averiguação deve suprir os mesmos requisitos de uma denúncia quando formalizada. Se o bispo Vergílio estivesse correto em que uma denúncia já

formalizada por denunciante identificado suscite uma nova e segunda denúncia agora feita por uma comissão de averiguação, qual das duas denúncias seria objeto de julgamento pela futura Comissão de Disciplina? É obvio que o bispo Luiz Vergílio está muito equivocando na condução dessa ação disciplinar. Não obstante a clara legislação canônica subsidiada pelo Manual de Disciplina, o bispo presidente do Colégio Episcopal decidiu não retroceder em sua interpretação e procedimento.”

Diante dos atos da presidência mencionados acima, o autor, com fundamento, no art. 254, inciso III, dos Cânones, **ingressou com denúncia, também, em face do próprio Bispo Presidente do Colégio Episcopal**, desta vez encaminhando a peça ao Vice-Presidente do Colégio Episcopal, Bispo José Carlos Peres.

A denúncia foi feita sustentando **prevaricação e descumprimento do artigo 249, item II dos Cânones e letra g, artigo 1º, artigo 47 e artigo 50 do Código de Ética Pastoral**, em relação ao Bispo Presidente do Colégio Episcopal, então denunciado.

Ocorre que ao receber a denúncia, **o Bispo Vice-Presidente do Colégio Episcopal, proferiu decisão arquivando o feito, por considerar correta a decisão do denunciado**. Segundo o autor, o Bispo Vice-Presidente “se arvorou em legislar pela igreja, uma vez que a atitude do bispo Vergílio não se escora em nenhuma lei da Igreja Metodista” e, no dia 07 (sete) de outubro, foi publicado o Ato de Governo 06/2021, que estaria criando “um processual não

definido nos Cânones da Igreja Metodista e o arquivamento de uma denúncia, igualmente sem legalidade para tal feito. Os bispos Vergílio e Peres, lamentavelmente desconhecem os documentos da igreja que governam, pois como podem confundir uma denúncia formalizada nos termos canônicos com a excepcionalidade da criação da Comissão de Averiguação? As duas maiores autoridades da Igreja Metodista do Brasil nunca leram a página 22 do Manual de Disciplina? (...) O erro dos bispos Vergílio e Peres foi tentar interpretar os parágrafos 1º e 2º do artigo 252 por suas conveniências, desconhecendo o Manual de Disciplina. Não há previsão legal para o absurdo que ambos fizeram! Estranha que os que hoje ocupam a presidência e vice presidência da igreja não usam a ferramenta da Comissão de Averiguação quando, mesmo sem denúncia formal, as doutrinas da Igreja Metodista são ridicularizadas publicamente.”

O autor apresenta em sua peça inaugural um tópico à parte, que trata do “*Risco de Dano Irreparável (Periculum in Mora)*”. Neste tocante questiona o Ato de Governo 06/2021, referente à decisão proferida pelo Bispo Vice-Presidente, uma vez que os Cânones e Manual de Disciplina determinam que a Comissão de Averiguação mencionada como possibilidade nos parágrafos 1º e 2º do artigo 252 atua em substituição a denúncia formalizada.

Segue a transcrição quanto à insurgência do autor ao Ato de Governo 06/2021:

“Atos de Governo não podem ser usados como instrumentos para aventuras em interpretações jurídicas pessoais, onde se busca respaldar com ar de legalidade o que na verdade é desconhecimento da lei da igreja que os autores das expostas ilegalidades deveriam ser guardiões dos princípios. O Ato de

Governo 06/2021 é a chave que fecha a porta daquilo que é correto e justo diante dos atos e fatos que aqui narrei. Enquanto esse Ato de Governo é tratado como válido, sou impedido de fazer uso de algo que é meu direito como membro, que é propor ação disciplinar nos limites da Igreja Metodista. É uma obviedade que o Ato de Governo 06/2021 foi editado e publicado como ação que extrapolou as prerrogativas do Vice-presidente do Colégio Episcopal. O Colégio Episcopal é que exerce o governo sobre a Igreja Metodista, mas os bispos e bispas não podem agir contra a lei da igreja e “legalizar” absurdas ações com o título de Ato de Governo e simplesmente direcionar quem não concorda provocar a CGCJ.”

Em relação ao *periculum in mora*, **o autor declara que seria um dano e penalização aguardar todas as fases da presente ação para que pudesse finalmente ter o direito de oferecer uma denúncia** e que “Manter a validade de um documento explicitamente e incontestavelmente ilegal, e que impede que um membro da igreja usufrua de seus direitos, seria mais uma penalização para alguém que cumpriu o rito exigido pelos Cânones da Igreja Metodista e Manual de Disciplina.”

Ao final, requereu o seguinte:

- 1 – A anulação do Ato de Governo 06/2021;
- 2 – O prosseguimento em relação à denúncia ingressada em desfavor do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva;

3 - Que a CGCJ oriente o Colégio Episcopal, especialmente ao Presidente e Vice-presidente, para buscar assessoria preventiva mais assertiva para questões legais;

Esta é a síntese do pedido inicial.

Pois bem. De imediato, é necessário analisar o pedido de tutela antecipada, porém, é imprescindível adentrar nos fatos apresentados pelo autor.

Realmente o autor, há algum tempo está questionando seu crédito junto à sua Região de origem, em várias instâncias, inclusive, na CGCJ. E ao requerer providências da Presidência do Colégio Episcopal, **não ficou satisfeito com a decisão de concessão de prazo para que o Bispo Presidente da 7ª Região Eclesiástica tomasse as providências no sentido de se resolver as pendências financeiras e, também, não ficou satisfeito em relação à nomeação de Comissão de Averiguação para apurar os fatos da denúncia contra o Bispo Presidente de sua região de origem.**

Salvo melhor juízo, o prazo de 30 dias concedido ao Bispo Emanuel Adriano Siqueira para resolver a situação do valor devido ao autor não pode ser considerado ilegal, porém mais uma tentativa de resolver amigavelmente a situação e evitar mais transtornos ao próprio autor. Foi uma atitude pastoral na tentativa de resolver a situação. Repita-se, foi uma atitude no sentido de ajudar o próprio autor.

Quero crer, que se no prazo de 30 dias não houvesse a solução, o Bispo Presidente daria encaminhamento à denúncia formulada pelo autor.

É preciso nestes momentos de tensões e divergências na vida da Igreja de termos sabedoria e serenidade. Na minha concepção, alegar que o Bispo Presidente “*inventou*” um prazo, trouxe uma conotação negativa em relação à presidência, que é algo que temos que evitar seja com o Bispo Presidente, seja com o próprio autor, ou com qualquer membro da Igreja Metodista. Somos irmãos e irmãs em Cristo, e a forma de nos tratarmos deve ser respeitosa e sempre com amor. Talvez a decisão da presidência nesta concessão de prazo poderia ser explicitada ao autor, para evitar desgastes, já que é de interesse do autor a solução de seu problema.

Contudo, considero que o requerente tem razão ao relatar que a questão da dívida é um ponto e a denúncia contra o Bispo Presidente da sua região de origem é um outro ponto. Porém, o que o Bispo Presidente do Colégio Episcopal, fez, no meu entender, repito, foi resolver a situação de forma pastoral. Na verdade, esperamos, sempre que as demandas da igreja sejam resolvidas de forma pastoral. SEMPRE! As tensões na vida da igreja sempre devem ser evitadas! Repito: somos irmãos e irmãs!!!

Na minha concepção, não houve ignorância à denúncia, mas uma tratativa pastoral de resolver a situação de emergência apontada pelo autor neste momento. Quero crer que houve sensibilidade da presidência quanto aos relatos do autor.

Um outro ponto que o requerente apresentou em sua peça foi de que a autoridade deve de imediato receber e processar a denúncia oferecida. O art. 264 dos Cânones dispõe o seguinte:

“Art. 264. Oferecida denúncia, conforme a conceituação do Art. 252, a autoridade determina de imediato a produção dos atos previstos para a fase de apresentação de provas e, a partir deste ato, procede-se de acordo com a ação disciplinar, nos termos dos Arts. 249 a 253 desta legislação.

Já os arts. 249 a 253 dos Canônes estabelecem o conceito e o rito inicial de recebimento de denúncia e queixa, em especial a partir do artigo 251. Já o art. 252 estabelece o seguinte:

“Art. 252. Considera-se denúncia a apresentação à autoridade competente de um ato ou fato praticado por membro da Igreja, que prejudique o interesse geral da Igreja Metodista, não constituindo qualquer ofensa pessoal ao(a) denunciante.

§ 1º. Havendo notícia de inobservância das normas disciplinares da Igreja Metodista, a autoridade competente pode nomear Comissão para apurar a sua procedência.

§ 2º. Confirmada a existência de ato que caracterize indisciplina eclesiástica, a Comissão nomeada oferecerá à autoridade competente queixa ou denúncia, observando o que preceitua o Art. 253 destes Cânones.”

Neste caso, assiste razão ao autor, **de que não haveria necessidade de nomeação de Comissão de Averiguação**, já que a denúncia já

estava formulada e a própria Comissão de Disciplina faria as devidas investigações de descumprimento da legislação canônica. Porém, como membro da delegação da Sexta Região ao Concílio Geral, participei de debates em relação ao processo disciplinar da Igreja Metodista, e pude apurar que há interpretações divergentes no procedimento disciplinar. E, por esta razão, é necessário urgente uma grande reforma do processo disciplinar, para que os procedimentos fiquem muito mais claros. Há muita confusão na letra canônica no rito de queixa e denúncia, por exemplo, e por esta razão precisamos ser compreensivos com quem interpreta divergente.

Na presente situação, considero que não foi falta de respeito e nem um ato meramente protelatório do Bispo Presidente, mas sim uma tentativa de se resolver a situação do autor, apesar deste segundo ato (nomeação de Comissão de Averiguação) estar realmente equivocado, com todo o respeito a quem entende diferente.

Quero registrar, porém, que o autor se excede ao mencionar que a Presidência do Colégio Episcopal estaria *“obstinado em contrariar os Cânones e o devido processo disciplinar metodista”*. A atitude do Bispo Presidente, pelo que me parece, não foi com a intenção de prejudicar o autor, mas foi uma interpretação equivocada do processo disciplinar, não agindo com má-fé. Também considero um exagero do autor citar que a Presidência cometeu um *“grosseiro equívoco”* ao nomear a Comissão de Averiguação, pois este termo traz uma conotação negativa e depreciativa ao entendimento e interpretação do Bispo Presidente, que repito, realmente estava equivocada.

Pelo que consta na documentação apresentada pelo autor, o Bispo Presidente não se manteve inerte mas tentou resolver a situação do requerente, de forma pastoral, antes de dar prosseguimento à Denúncia. É uma interpretação que deve ser respeitada, porém questionada na instância própria, no caso, a Comissão Geral de Constituição e Justiça.

Já em relação à decisão do Bispo Vice-Presidente do Colégio Episcopal, de não prosseguir com a denúncia em face do Bispo Presidente do Colégio Episcopal por prevaricação e descumprimento do artigo 249, item II dos Cânones e letra g, artigo 1º, artigo 47 e artigo 50 do Código de Ética Pastoral, por parte do denunciado, deve-se inicialmente entender os conceitos de cada regra apontada pelo autor.

Inicialmente vamos entender o que é Prevaricação, conforme dispõe o art. 319, do Código Penal:

“Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal”

No entanto, tal previsão ocorre somente nos casos de crimes praticados por funcionário público contra a Administração Pública. Logicamente que não é o caso.

Não estou afirmando que se o Bispo Presidente eventualmente atendeu algum interesse não deva ser questionado, o que afirmo é que Prevaricação é um crime tipificado no Código Penal e não se aplica ao presente caso. Assim, insisto, somos irmãos e irmãs, devemos tomar cuidado no trato uns/umas com os/as outros/as, sempre deve ter o respeito e consideração.

Não estou afirmando que os erros não devam ser avaliados, mas sim, que a presente acusação de Prevaricação é algo grave, mesmo não se aplicando ao caso.

Já aos demais artigos que o autor entende que foram descumpridos (artigo 249, item II dos Cânones e letra g, artigo 1º, artigo 47 e artigo 50 do Código de Ética Pastoral) considero o seguinte:

- Art. 249, item II (*Torna-se passível da aplicação da disciplina quem: (...) II – faltar aos deveres inerentes ao cargo que ocupar*) – somente após a manifestação da outra parte é que se deve analisar eventual falta, e não em sede de tutela de urgência.

- letra g, artigo 1º; artigo 47 e artigo 50 do Código de Ética Pastoral - tratam dos deveres de cumprimento dos clérigos em relação aos Cânones, legislação, regulamentos e decisões conciliares. Da mesma forma, somente após a manifestação da outra parte é que se deve analisar eventual descumprimento, e não em sede de tutela de urgência.

Em relação à decisão do Bispo Vice-Presidente do Colégio Episcopal, quero registrar que o autor também falta com o respeito ao relatar que *“Os bispos Vergílio e Peres, lamentavelmente desconhecem os documentos da igreja que governam, pois como podem confundir uma denúncia formalizada nos termos canônicos com a excepcionalidade da criação da Comissão de Averiguação? As duas maiores autoridades da Igreja Metodista do Brasil nunca leram a página 22 do Manual de Disciplina?. (...) O erro dos bispos Vergílio e Peres foi tentar interpretar os parágrafos 1º e 2º do artigo 252 por suas conveniências, desconhecendo o Manual de Disciplina. o bispo José Carlos Peres entende que por um ilegal Ato de Governo o bispo*

Luiz Vergílio está correto em criar uma Comissão de Averiguação já existindo denúncia.” Entendo a aflição e angústia da parte autora, mas os questionamentos devem ficar no campo legal e não pessoal.

A decisão do Bispo Vice-Presidente do Colégio Episcopal, conforme Ato de Governo 6/2021 foi no sentido de não acolher a peça do autor, pois a *“a peça pretendida necessita do perfeito enquadramento, a fim de que o processo siga o seu rito”*. E quanto à Comissão de Averiguação nomeada, o Bispo Vice-Presidente do Colégio Episcopal, entendeu que o Bispo Presidente ao nomear tal Comissão, o fez no uso de sua prerrogativa a fim de trazer *“melhor apuração da narrativa”*.

Pois bem, considero também que não se pode julgar nenhum dos mencionados bispos neste momento, já que a interpretação canônica muitas vezes é divergente. E isto é muito comum na Igreja. Assim, deve-se ouvir as partes envolvidas, acerca da decisão tomada.

Se houve decisão por conveniência, somente após ouvir as autoridades é que poderá ocorrer um julgamento, e não em sede de tutela de urgência.

Como se sabe, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Dispositivo final

Desta forma, entendendo que as partes aqui mencionadas devem se manifestar quanto à presente peça do autor, **indefiro o pedido de tutela de urgência, já que o processamento normal desta medida e após a manifestação das autoridades, em nada vai prejudicar o autor, muito pelo contrário vai trazer luz aos questionamentos apontados.**

Quanto ao pedido de anulação do Ato de Governo 06/2021, reitero, que somente a manifestação da outra parte será possível analisar. Da mesma maneira o pedido de andamento da denúncia ingressada em desfavor do Bispo Emanuel Adriano Siqueira da Silva.

Já o pedido do autor, para que a CGCJ oriente o Colégio Episcopal, especialmente ao Presidente e Vice-presidente, para buscar assessoria preventiva mais assertiva para questões legais, entendo tal pedido como desnecessário, inoportuno e até desrespeitoso, não por serem bispos de nossa Igreja, mas por serem nossos irmãos em Cristo e que também estão sujeitos ao cometimento de equívocos. Todo/a metodista merece ser respeitado, seja clérigo/a, seja leigo/a. Inclusive, o próprio autor merece ser respeitado em seu pleito e em seu direito de petição e questionamentos.

Aos membros da Igreja Metodista cabe a busca de seu direito à CGCJ, por meio de ações, requerimentos e consultas de Lei. Ocorrendo qualquer divergência basta acionar à CGCJ, não tendo necessidade de ataques entre irmãos e irmãs. A Justiça da Igreja tem uma dinâmica diferente da Justiça Comum.

Por fim, o autor fundamentou a sua ação nos artigos 303 e 304, do Código de Processo Civil, que dispõem o seguinte:

“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334 ;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 .

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, **o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303 , torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput , o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput .

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a

petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

Neste caso, esta presidência considerou todos os três pedidos como tutela de urgência, quando na verdade o autor poderia explicitar quais eram os pedidos de tutela de urgência e quais eram os pedidos de tutela final.

Assim, considerando que não houve a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos da legislação acima transcrita, **intime-se o autor para emendar a petição inicial em 5 (cinco) dias úteis, demonstrando o seu pedido de tutela final ou deixar claro se os 3 pedidos realizados são de tutela de urgência e de tutela final ao mesmo tempo**, sob pena do processo ser extinto sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da intimação acima, a ação será distribuída ao Relator ou Relatora, para que faça a intimação à parte requerida e interessada, bem como o prosseguimento do processo.

Salienta-se, ainda, que desta decisão monocrática o autor poderá agravar ao pleno da CGCJ.

Curitiba, 25 de outubro de 2021.

RENATO DE OLIVEIRA

Presidente da CGCJ